



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo Legislativo

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 017/2024 – Protocolo nº 180 - 15/10/2024 – Proposta Orçamentária para 2025.

O Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2025 e outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Murtinho para o exercício de 2025 e outras providências*”.

Nas justificativas que capearam o Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal solicita a apreciação das estimativas das receitas e despesas para o exercício de 2025.

É o breve relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei que ora se discute, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nos termos do art. 6º dessa Lei Complementar, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a não indicação da base legal para a prática do ato, bem como da ausência da declaração solene da existência da lei, merece corrigenda, com sua consequente adequação ao comando supramencionado.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Sugerimos ao crivo dos nobres legisladores municipais no que concerne ao preâmbulo do Projeto de Lei, como segue:

Preâmbulo. *“Com a seguinte redação: “O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”*

Sobre a promulgação, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES nos legou a seguinte lição:

“A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, RDA 38/323; RT 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

O jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, por seu turno, nos ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação.” Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional estará diante da fase denominado promulgação.

Promulgação “consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (in Dicionário de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (in Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, v. I, p. 235).

Neste sentido sugere-se a seguinte redação para o preâmbulo do projeto de lei em comento:

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei”:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No tocante ao conteúdo do Projeto de Lei Ordinária em tramitação, se nos afigura que os Senhores Vereadores haverão de aperfeiçoá-lo, com a apresentação de emendas.

No que concerne à redação do Art. 14 do Projeto de Lei em comento **propõe-se suprimir os termos “e até o limite”**, pois, o Art. 29-A tem comando expresso no inciso I, que se transcreve apenas para enfatizar:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Grifos)

Também como sugestão para emenda, reporto-me a redação do Art. 19, devendo, pois, sua alteração se processar nos termos do “caput” do Art. 8º e ênfase para o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, podendo assim ser emendada:

“Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Não se revoga a lei anterior, pois, seus efeitos terão vigência até a aprovação das contas de governo. A revogação deve ser expressa contendo o número da lei que quer se revogar, o que por consequência anularia todos os atos praticados na gestão administrativa do exercício vigente.

Procedidas as corrigendas apontadas, o Projeto de Lei em questão merece aprovação.

É o parecer prévio, ainda sujeito a alterações, que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 24 de outubro de 2024.

Darlene Loubet,
Diretora Jurídica/ OAB-MS 23.923